



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.465 - MA (2013/0338628-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOEL GOMES COSTA
ADVOGADO : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSO LOBO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO FORMADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL.

1. Hipótese em que a legitimidade extraordinária do Ministério Público Estadual para promover Ação de Execução de título formado por decisão do Tribunal de Contas do Estado, com vista a ressarcir o Erário, foi decidida pelo acórdão recorrido com base em fundamentação constitucional.

2. O STJ orienta-se no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com amparo em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, visto que se estaria usurpando competência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.465 - MA (2013/0338628-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOEL GOMES COSTA**
ADVOGADO : **MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSO LOBO E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão (fls. 364-366, e-STJ) que deu provimento ao Agravo Regimental de Joel Gomes Costa para não conhecer do Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Maranhão, por entender que a controvérsia em exame foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque constitucional.

No Regimental, o agravante sustenta:

A representante do Ministério Público Federal infrafirmada, irresignada, data venia, com esta interpretação, tendo em vista a sua exclusiva legitimidade para agir no âmbito dessa Colenda Corte Superior, vem, respeitosamente, postular a Vossa Excelência, com lastro no disposto nos arts. 258 e 259, do RISTJ, que se digne em exercer o juízo de reconsideração, com amparo nas razões a seguir expendidas.

Na verdade, embora a convicção do órgão colegiado tenha se baseado em precedente do Supremo Tribunal Federal, relevante considerar que a legitimidade ministerial para promover execução de título executivo extrajudicial oriunda de decisão de Tribunal de Contas encontra amparo na legislação infraconstitucional, especificamente no comando do art. 25, inciso VIII, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público, que assim estabelece:

(...)

Sob pena de malversação da distribuição constitucional de competências no âmbito desse Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, não compete ao Pretório Excelso a manifestação sobre a alegada ofensa a dispositivo infraconstitucional, como é o caso dos autos. Portanto, a pretensão recursal tem por objetivo apenas, conferir plenitude e eficácia ao comando expresso no texto legal, que estabelece categoricamente a competência do órgão ministerial para responsabilizar em juízo, os maus gestores do dinheiro público.

A organização do Estado e a distribuição de competências aos órgãos públicos, entre elas, as atribuições ministeriais, decorrem da Constituição Federal, que define as grande linhas da estrutura da Administração Pública. Entretanto, no presente caso, a situação fática relatada não suscita a análise dos limites de atuação do Ministério Público a partir da exegese constitucional; ao contrário, está adstrita à correta interpretação da norma infraconstitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violada que, naturalmente, reflete o mandamento/dever constitucional de proteção do patrimônio público.

Feitas essas ressalvas, quanto ao mérito, pacificou-se na Primeira Seção dessa Colenda Corte o entendimento de que, o Ministério Público tem legitimidade para promover execução de título executivo extrajudicial decorrente de decisão do Tribunal de Contas, ainda que em caráter excepcional (fls. 377-378, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.465 - MA (2013/0338628-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.4.2014.

Não obstante os argumentos expendidos, a irresignação do agravante não merece guarida. Isso porque a questão relativa à legitimidade extraordinária do Ministério Público Estadual para promover Ação de Execução de título formado por decisão do Tribunal de Contas do Estado, com vista a ressarcir o Erário foi, decidida pelo acórdão recorrido com fundamentação eminentemente constitucional, consoante se observa da leitura do seguinte trecho:

A recente decisão do STF manifestada em sede do RE 607786/MA, originário desta Corte, este decidiu que o Ministério Público Estadual não é competente para propor as ações executivas fundadas em acórdãos do Tribunal de Contas do Estado, (...)

(...)

Desse modo, estando a referida matéria dirimida pelo STJ, tenho, pois que acolhê-la, razão pela qual, voto pelo acolhimento dos persentes embargos, com atribuição de efeito modificativo para extinguir a ação civil pública proposta pelo embargado visando a cobrança de multas impostas pelo Acórdão nº 461/2009 do Tribunal de Contas do Estado (fls. 164-166, e-STJ).

Desse modo, conforme consignado na decisão agravada, o STJ orienta-se no sentido de que, quando o acórdão recorrido decide com amparo em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, visto que se estaria usurpando competência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0338628-5

**AgRg no AgRg no
REsp 1.410.465 / MA**

Números Origem: 00047995220108100044 126362013 139672011 32092005 4612009 4799522010
47995220108100044 96732010

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : JOEL GOMES COSTA
ADVOGADO : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSO LOBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Parlamentares - Prestação de Contas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOEL GOMES COSTA
ADVOGADO : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSO LOBO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.